



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290215 - DF (2023/0033490-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HELCIO SGOBERO
ADVOGADOS : BRUNA FUKASSE LIMA - MT027335
FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT009012
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUNHO LITIGIOSO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA.

1. Não são devidos honorários advocatícios em liquidação de sentença, podendo essa verba ser arbitrada, em caráter excepcional, quando o processo assumir nítido cunho litigioso.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de litigiosidade da demanda encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290215 - DF (2023/0033490-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HELCIO SGOBERO
ADVOGADOS : BRUNA FUKASSE LIMA - MT027335
FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT009012
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUNHO LITIGIOSO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA.

1. Não são devidos honorários advocatícios em liquidação de sentença, podendo essa verba ser arbitrada, em caráter excepcional, quando o processo assumir nítido cunho litigioso.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de litigiosidade da demanda encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HÉLCIO SGOBERO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 649/651).

Em suas razões (e-STJ fls. 655/666), o agravante sustenta estar incontroverso nos autos a resistência do recorrido durante todo procedimento da liquidação de sentença, de modo que o reconhecimento da litigiosidade presente nos autos não depende de reexame de matéria fática.

Defende que não há óbice sumular no presente caso.

Alega ser

"(...) facilmente possível verificar a litigiosidade presente nos autos, sobretudo, pela resistência do Banco do Brasil quanto a liquidação aventada, desde a triangularização processual, ocasião na qual o réu negou a existência do débito, sendo necessária a produção de prova pericial para sanar o próprio mérito da causa" (e-STJ fl. 663).

Pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em conformidade com o art.

85, § 2º, do Código de Processo Civil, observado o decidido no Tema nº 1.076/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às fls. 670/671 (e-STJ), na qual a parte adversa pugna pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Na origem, Hélcio Sgobero, ora agravante, interpôs agravo de instrumento contra a decisão do magistrado de piso que não arbitrou honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença.

O tribunal de origem negou provimento ao recurso por entender que inexistente litigiosidade entre as partes que enseje o arbitramento de referida verba, conforme demonstra a leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

"(...)

Eventual carga contenciosa nas liquidações individuais de ação coletiva justifica a condenação ao pagamento de honorários, pois demanda trabalho dos advogados.

No caso, houve inércia do agravado em cumprir a apresentação de documentos nos termos do ID 96524960 (autos de origem), bem como em se manifestar acerca do cálculo apresentado pelo credor (ID 109087300, autos de origem). O juízo arbitrou, corretamente, multa por litigância de má-fé, bem como considerou verdadeiros os fatos apresentados pela parte exequente, nos termos do art. 400, I do CPC (IDs 119563563 e 109997144 – autos de origem).

Todavia, o prolongamento do processo e exercício do contraditório não qualificam automaticamente o caráter contencioso do procedimento" (e-STJ fl. 513).

Conforme consignado na decisão atacada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não são devidos honorários advocatícios em liquidação de sentença, podendo essa verba ser arbitrada, em caráter excepcional, quando o processo assumir nítido cunho litigioso.

No caso dos autos, observa-se que o aresto recorrido concluiu não haver litigiosidade na liquidação de sentença, o que afastaria a condenação em honorários advocatícios. Rever tal premissa fática encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEPCIONAL. NÍTIDO CUNHO LITIGIOSO. HIPOTESE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que

define que a fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença não é a regra, mas sim uma exceção, a ser verificada quando, nessa fase, estiver configurada uma litigiosidade entre as partes capaz de prolongar a atuação contenciosa dos patronos das partes. Precedentes.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não se verificou a existência de litigiosidade além dos procedimentos inerentes à própria liquidação por arbitramento.

5. Assim delineados os fatos, inviável a revisão da conclusão firmada pelo Tribunal, nos moldes alegados pelo ora agravante, sem o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.919.219/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 13/4/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE ESTABELECIDADA. 2. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Assinalando a instância de origem o nítido caráter contencioso da fase de liquidação de sentença, correto o arbitramento de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. Para afastar as conclusões alcançadas no acórdão recorrido e afirmar a inexistência de litigiosidade na fase de cumprimento de sentença seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 572.926/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 13/3/2015).

Por fim, registra-se que não é possível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida em contrarrazões, pois tal penalidade não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação da agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.290.215 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0033490-0

Número de Origem:

07133649120218070001 07190130620228070000 7133649120218070001 7190130620228070000

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELCIO SGOBERO

ADVOGADOS : FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT009012

BRUNA FUKASSE LIMA - MT027335

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145

EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELCIO SGOBERO

ADVOGADOS : BRUNA FUKASSE LIMA - MT027335

FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT009012

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023